

MUNICÍPIO DE PATROCINIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233 Patrocínio do Muriaé – MG.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

(Processo Licitatório n.º 036/2020)

IMPUGNANTES: Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP - CNPJ Nº 21.918.080/0001-39

ATO IMPUGNADO: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de construção de galerias pluviais na Comunidade da Anastácia em Patrocínio do Muriaé- MG.

Observação¹: Informamos que a execução da obra acima especificada será realizada através de repasse da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, para execução de ações de resposta, conforme processo nº 59052.003741/2020-31/ Protocolo: RES-MG-3148202-20200201-04, autorizada pela Portaria nº 1.281, de 04 de maio de 2020.

I - RELATÓRIO

Preliminarmente cabe salientar que a impugnação foi interposta intempestivamente pela empresa supracitada, tendo em vista que não respeitou os regramentos insertos não somente no Edital Convocatório – cláusula 9.1 -, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, *verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 20 Dēcairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Página 1 de 4

Maple

Stephen





MUNICÍPIO DE PATROCINIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233 Patrocínio do Muriaé – MG.

§ 3o A împugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 40 A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De fato. No caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 27.05.2020 e, não obstante todo esse lapso temporal, a impugnação foi ofertada apenas na última terça-feira, 09 de junho de 2020.

Assim, considerando que sexta-feira não é dia útil em Patrocínio do Muriaé - MG, nos termos da PORTARIA Nº 055/2020, só restaria o dia 10 de Junho de 2020, ou seja, 01(um) dia útil, não preenchendo assim o requisito necessário de dois dias úteis que antecede a abertura dos envelopes para a apresentação da referida impugnação.

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente intempestiva, razão pela qual sequer se poderia ser conhecida.

Sem embargo deste intransponível fato, por mera liberalidade, e considerando que a administração deve se desvincular de menor resquício de dúvida quanto ao procedimento adotado, ponderamos ainda o seguinte:

Em relação à impugnação ao item 3.4 e 3.4.1 do Edital, que a firma que as referidas cláusulas do edital restringem o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando assim a busca da contratação mais vantajosa.

A referida clausula prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar- se durante a Página 2 de 4

Repul

Don





MUNICÍPIO DE PATROCINIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233 Patrocínio do Muriaé – MG.

execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

O TCU já manifestou da mesma forma no Processo nº TC-029.737/2007-4:

"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Outra manifestação da sublime corte sobre a necessidade da realização da visita técnica ou também chamada de visita prévia está no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Desse modo, quando necessária à visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração "estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a

(The fall

Ther

D.

FARCOND DO MARKE

MUNICÍPIO DE PATROCINIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233 Patrocínio do Muriaé – MG.

finalização de suas propostas." TCU, Acordão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012.

Em relação a pessoa que deverá participar da visita técnica, nada mais indicado do que um engenheiro, não sendo assim a referida solicitação considerada clausula restritiva, e sim como clausula absolutamente necessária, sendo o engenheiro pessoa capacitada para análise se a empresa é competente para a realização da referida obra.

Diante do exposto, verifica-se que os pontos levantados pela empresa Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP – CNPJ N° 21.918.080/0001-39, não merecem prosperar, tão pouco se sustentaM.

Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Patrocínio do Muriaé/MG, datado de 10 de Junho de 2020, que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP – CNPJ N° 21.918.080/0001-39, recebido sob a forma de impugnação ao Edital da Tomada de Preços n° 004/2020.

II - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP – CNPJ N° 21.918.080/0001-39, recebido sob a forma de impugnação ao Edital da Tomada de Preços n° 004/2020, entendendo por dar continuidade no referenciado Edital Convocatório.

Conforme manifestação jurídica, a retro decisão será publicada, no hall da Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, no site do Município www.patrociniodomuriae.mg.gov.br e encaminhada para as empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

Patrocínio do Muriaé/MG, 10 de Junho de 2020.

Presidente da CPL

Rafael Agostini Botelho

Membro

Nathan Martins Gagliano Bernardo

Suplente